



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1596-25.
2014.6.00.0000 – CLASSE 22 – RIO DO ANTÔNIO – BAHIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: José Souza Alves

Advogados: Fabrício Bastos de Oliveira e outros

Autoridade coatora: Luciana Lóssio, ministra do TSE

Litisconsorte passivo: Humberto Célio Guimarães

Advogados: Magno Israel Miranda e outro

Litisconsorte passivo: Murilo Marcondes Dias

Advogados: Keytiane de Jesus Bragança e outro

Litisconsorte passivo: Coligação União, Liberdade e Progresso

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
DECISÃO. AÇÃO CAUTELAR.**

1. Na linha de precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é possível, em hipóteses excepcionais, a apreciação de ação cautelar mesmo quando não tiver sido exercido o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto na origem. Precedentes: AgR-AC nº 977-32, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 27.8.2014; AgR-AgR-AC nº 33-45, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.2.2010.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, é admissível, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, razão pela qual a inadmissão dos recursos especiais não torna, por si só, prejudicada a pretensão cautelar deduzida. Precedente: AgR-AI nº 101-57, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 20.2.2009.

3. Não há direito líquido e certo do impetrante, pois o fundamento da concessão da liminar diz respeito à validade da gravação ambiental, cuja ilicitude ou não é tema a ser aferido no julgamento de recurso especial.

4. A eventual apuração de outros ilícitos, comprovados com provas independentes, só poderá ser verificada no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, não

sendo possível a utilização da via mandamental para discutir-se o mérito da aludida ação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, José Souza Alves, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2012 do Município de Rio do Antônio/BA, interpôs agravo regimental (fls. 3.552-3.582) contra a decisão por meio da qual indeferi a inicial do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão da Ministra Luciana Lóssio, que, nos autos da Ação Cautelar nº 1404-92, deferiu liminar, antes mesmo do juízo de admissibilidade de recurso especial, a fim de suspender a execução da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que cassou os mandatos de Humberto Célio Guimarães e de Murilo Marcondes Dias.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 3.543 - 3.545):

José Souza Alves, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2012 do Município de Rio do Antônio/BA, impetra mandado de segurança (fls. 2-45), com pedido de liminar, contra decisão da Ministra Luciana Lóssio, que, nos autos da Ação Cautelar nº 1404-92, deferiu pedido de liminar, antes mesmo do juízo de admissibilidade de recurso especial, a fim de suspender a execução da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que cassou os mandatos de Humberto Célio Guimarães e Murilo Marcondes Dias.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a condenação dos candidatos eleitos não decorreu apenas de um ilícito eleitoral, mas de vários deles, com diversas provas para comprovar as irregularidades praticadas pelo prefeito;

b) não se utiliza, na espécie, o mandamus como sucedâneo recursal;

c) a eminente Ministra Luciana Lóssio, possivelmente induzida a erro pelo candidato cassado, 'considerou possível a concessão da medida liminar, mesmo em sentido contrário ao entendimento do TSE, diante da suposta excepcionalidade do caso, reputando ilícito o meio de prova denominado 'Vídeo de André, Celinho e Murilo', que, no entendimento da Relatora, teria alicerçado a condenação pelo TER' (fl. 8);

d) a decisão impugnada é evidentemente teratológica, porquanto concedeu medida liminar, em ação cautelar, para sustar os efeitos de acórdão condenatório antes que o Tribunal a quo efetuasse o juízo de admissibilidade dos recursos especiais interpostos pelos candidatos cassados;

e) apesar de o TRE/BA ter inadmitido os recursos especiais interpostos pelos candidatos cassados, a eminente Ministra relatora



não apreciou o requerimento de revogação da medida liminar impugnada nem o de extinção da Ação Cautelar nº 1404-92, por perda de seu objeto;

f) a petição protocolada em 2.10.2014 para noticiar a perda de objeto da cautelar não foi julgada até a presente data, embora o pedido de assistência formulado em 3.10.2014 tenha sido despachado em menos de três horas;

g) caso se entenda não ser cabível a impetração do presente mandado de segurança, esta Corte 'estará convalidando a negativa de jurisdição da Autoridade Coatora, mantendo no cargo candidatos cassados, por força de uma liminar, que, teratologicamente, atribui efeito suspensivo a Recursos Especiais já inadmitidos' (fl. 12);

h) ainda que se considerasse possível a concessão de liminar antes do julgo de admissibilidade recursal, o caso em tela não apresentaria os requisitos necessários para a procedência da ação cautelar, quais sejam: a viabilidade do provimento dos recursos especiais e o periculum in mora;

i) 'existe, em verdade, é o perigo da demora reverso, já que houve a posse do Presidente da Câmara na Chefia do Poder Executivo local, sendo que o retorno dos candidatos cassados enseja alternância indevida no cargo [...], além de caracterizar perpetuação ilegítima no poder dos candidatos cassados desde fevereiro de 2014' (fl. 14);

j) a decisão impugnada merece ser anulada, pois, nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, a competência para a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais não seria desta Corte Superior, mas, sim, do Tribunal a quo;

k) a condenação decorre de 'diversos fatos, distintos, comprovados mediante provas produzidas de modo independente entre si, que evidenciam não apenas a captação ilícita de sufrágio, mas a verdadeira utilização abusiva do poder econômico pelo Prefeito cassado' (fl. 20);

l) diante da inadmissão dos recursos especiais no âmbito da Corte de origem, a ação cautelar ajuizada perdeu seu objeto, a revelar teratologia na manutenção da decisão liminar;

m) a gravação questionada pelos requeridos não viola a privacidade ou intimidade do candidato, porquanto foi realizada em ambiente público, razão pela qual o meio de prova é lícito.

Postula a concessão da medida liminar, 'para que seja suspensa a decisão liminar que conferiu efeito suspensivo aos Recursos Especiais interpostos por Humberto Célio Guimarães, Murilo Marcondes Dias e Coligação 'União, Liberdade e Progresso', já inadmitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, determinando o retorno do Presidente da Câmara Municipal de Rio de Antônio, à Chefia do Poder Executivo' (fls. 42-43).

No mérito, pede que seja anulada a decisão que conferiu efeito suspensivo aos referidos recursos especiais, declarando extinta a Ação Cautelar nº 1404-92.



O agravante alega, em suma, que:

- a) o fundamento da decisão agravada foi alicerçado em premissa fática não verdadeira, convalidando a teratologia da decisão coatora;
- b) a mídia "Vídeo de André, Celinho e Murilo" não foi utilizada como fundamento para o acórdão condenatório, razão pela qual a decisão coatora não poderia ter se baseado na sua suposta ilicitude para fundamentar a excepcionalidade apta ao deferimento da liminar;
- c) foram inúmeros os atos irregulares praticados pelos candidatos cassados, os quais foram demonstrados por meio de provas distintas e independentes entre si;
- d) a decisão coatora foi baseada, tão somente, na ilicitude da prova referente ao "Vídeo de André, Celinho e Murilo". Contudo, essa não foi a única prova apresentada e esse não foi o único ilícito eleitoral praticado pelos candidatos cassados;
- e) a jurisprudência pátria entende que é cabível a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica;
- f) é uníssona a jurisprudência no sentido de que esta Corte é incompetente para julgar ação cautelar, com pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, quando estiver pendente o juízo de admissibilidade na instância de origem;
- g) em razão da sua natureza acessória, a despeito do seu processamento autônomo, a ação cautelar não pode subsistir se os recursos especiais não forem admitidos. Assim, tendo em vista a decisão denegatória dos apelos especiais, a ação cautelar perdeu o seu objeto;



- h) a não apreciação do agravo regimental interposto em 1º.10.2014 caracteriza negativa de prestação jurisdicional;
- i) não foi apreciada a petição em que se aponta a ilegalidade da manutenção do prefeito e do vice-prefeito na chefia do Poder Executivo municipal em razão da perda de objeto da ação cautelar;
- j) as petições protocoladas pelos cassados foram despachadas anteriormente à petição por ele formulada, o que caracteriza violação ao princípio da isonomia processual;
- k) o caso vertente não apresenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que evidencia a liquidez e a certeza do direito ora pleiteado, impondo-se, assim, a reforma da decisão agravada;
- l) a gravação foi realizada em ambiente público. Portanto, não viola a privacidade e a intimidade do candidato;
- m) o acórdão recorrido reconheceu que a gravação foi feita pela interlocutora que realizou a filmagem e, para rever tal circunstância, seria necessário o reexame fático, inviável nesta via recursal, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 7 do STJ;
- n) o meio de prova utilizado é lícito, visto que foi obtido sem violação a regras de direito material ou processual, em consonância com o entendimento do TSE e do STF sobre a matéria;
- o) na remota hipótese de a prova referente ao vídeo “horas de trator no mandacaru” ser considerada ilícita, não há como afastar a condenação imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, porquanto existem diversos outros ilícitos eleitorais praticados pelos candidatos cassados e comprovados mediante provas absolutamente independentes. Não há falar, portanto, em ilicitude de prova por derivação;



- p) todas as provas produzidas pelo ora agravante foram confirmadas em juízo e consideradas no acórdão recorrido juntamente com as demais provas produzidas nos autos, as quais foram submetidas ao contraditório;
- q) não se sustentam os argumentos apresentados para a reforma do acórdão regional, o que torna inviável o recurso especial;
- r) o *periculum in mora* não foi nem mesmo analisado para o deferimento do pedido liminar;
- s) as demandas eleitorais são regidas pelo princípio da celeridade, nos termos do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, o qual fixa o período de um ano para o trânsito em julgado das ações que tenham por objeto desconstituir mandato eletivo;
- t) encontra-se presente na espécie o *periculum in mora* reverso, pois o retorno indevido do candidato cassado à chefia do Poder Executivo tem como consequência a alternância na chefia desse poder e a dilapidação do patrimônio público;
- u) o TSE "*prestigia a manutenção do cargo daquele que tomou posse após a execução do acórdão condenatório*" (fl. 3.580).

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido o presente *writ* e, no mérito, concedida a segurança para que seja anulada a decisão coatora, determinando o retorno do Presidente da Câmara Municipal de Rio do Antonio/BA à chefia do Poder Executivo até a realização de novas eleições.

Caso assim não se entenda, requer que o agravo regimental seja levado a julgamento pelo Plenário desta Corte.

Por despacho à fl. 3.586, determinei a abertura de prazo para os litisconsortes passivos apresentarem resposta ao *mandamus* e se manifestarem a respeito do agravo regimental.



Murilo Marcondes Dias Martins apresentou contrarrazões, às fls. 3.615-3.619, nas quais defende o desprovimento do agravo regimental, argumentando, em síntese, que:

- a) não foram atacados todos os fundamentos da decisão agravada;
- b) a decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior;
- c) não é possível discutir matéria de mérito referente ao recurso especial na via estreita do mandado de segurança, pois não há direito líquido e certo a ser amparado;
- d) não há falar em perda de objeto da ação cautelar pela não admissão dos recursos especiais;
- e) o impetrante insiste no argumento de que seria lícita a prova atinente à gravação ambiental, o que não estaria em consonância com precedentes desta Corte;
- f) o manejo de recursos cabíveis não caracteriza perpetuação indevida no cargo.

Humberto Célio Guimarães, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 3.620-3.635, nas quais postula o desprovimento do agravo regimental, aduzindo, em resumo, que:

- a) não foram atacados todos os fundamentos da decisão agravada. Além disso, a decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, não havendo, assim, direito líquido e certo a ser amparado;
- b) este Tribunal Superior tem entendimento de que sucessivas alternâncias no cargo de prefeito geram insegurança jurídica e instabilidade administrativa, devendo, por isso, ser evitadas;



- c) já foi interposto agravo de instrumento, sendo recomendável que se aguardem os desdobramentos do aludido recurso;
- d) é possível atribuir efeito suspensivo ao agravo, quando o recurso eleitoral tem fundamentação plausível e revela provável admissibilidade;
- e) no caso em tela, é prudente que se preserve a soberania popular até a decisão do Tribunal Superior Eleitoral;
- f) este Tribunal tem admitido a concessão de tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial. Nessa linha, cita precedentes;
- g) não há falar em violação às Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, haja vista a excepcionalidade do caso;
- h) na espécie, a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão a favor dos candidatos eleitos em 2012, tendo em vista o princípio da soberania popular, garantido na Constituição Federal, e o dano irreparável que o afastamento do mandato eletivo acarretaria, mesmo que por curto período de tempo;
- i) neste caso, o perigo da demora revela-se inverso, pois eventuais sucessivas alternâncias na chefia do Executivo municipal poderão gerar insegurança jurídica e graves riscos ao erário e à continuidade dos serviços públicos;
- j) não se pode discutir matéria de mérito atinente ao recurso especial na via estreita do mandado de segurança, pois não há direito líquido e certo a ser amparado;
- k) não há falar em perda de objeto da ação cautelar pela inadmissão dos recursos especiais;



l) o impetrante insiste na licitude da prova atinente na gravação ambiental, o que não coaduna com precedentes desta Corte;

m) o manejo de recursos cabíveis não caracteriza perpetuação indevida no cargo.

A Coligação União, Liberdade e Progresso não apresentou contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao mandado de segurança foi publicada em 14.10.2014, terça-feira, conforme certidão de fl. 3.551, e o recurso foi interposto no dia 17.10.2014, sexta-feira (fl. 3.552), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 46).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls.3.546- 3.550):

No caso em exame, o impetrante postula a concessão de medida liminar a fim de sustar os efeitos da decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio nos autos da Ação Cautelar nº 1404-92, em que Sua Excelência deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos autos do Recurso Eleitoral nº 623-15, quanto à procedência de ação de investigação judicial eleitoral, pelas práticas de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

É certo que, em diversas oportunidades, este Tribunal já ressaltou a possibilidade de utilização do mandado de segurança, contra ato judicial, “em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação” (AgR-MS n. 3.845, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.9.2008). No mesmo sentido: AgR-MS nº 4.210, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.6.2009; AgR-MS nº 1319-48, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.10.2010; AgR-MS 1695-97, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.12.2011; MS 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 18.6.2012; e, MS nº 178-86, rel. Min. Castro Meira, DJE de 22.8.2013.



No caso, embora o impetrante alegue que a decisão proferida no âmbito da cautelar seria incabível, porque concedida antes do juízo de admissibilidade no Tribunal Regional Eleitoral baiano, ressalto que a Suprema Corte admite a concessão de tutela de urgência, ainda que o recurso extraordinário não tenha sido admitido pelo Tribunal de origem (AC 2.668 MC-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 08.10.2010).

Da mesma forma, admite-se, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (nesse sentido, citando apenas um entre outros, confira-se a AC nº 3.317, da relatoria do Min. Felix Fischer), razão pela qual a inadmissão dos recursos especiais não torna, por si só, prejudicada a pretensão cautelar deduzida.

Ademais, no que tange à argumentação relacionada à viabilidade do recurso especial do autor, destaco o teor da decisão atacada no mandamus:

Observo, inicialmente, que, em casos excepcionais, o TSE poderá proceder ao exame da medida cautelar independentemente do exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial pela presidência do TRE.

Nesse sentido, "na linha de precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é possível, em hipóteses excepcionais, a apreciação de ação cautelar mesmo quando não exercido o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto na origem" (AgR-AC n. 97732/MS, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.8.2014).

Na espécie, tenho que essa excepcionalidade se faz presente.

Isso porque, em um juízo precário, típico das medidas de urgência, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte, que reafirmou, na sessão de 17.12.2013, ao julgar o REspe n. 602-30/MG, de minha relatoria, a viabilidade de se utilizar a gravação ambiental somente quando precedida de autorização judicial e para fins de defesa do acusado.

Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade - direito fundamental estabelecido na Constituição Federal - a regra.

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação.



3. Recurso especial provido.

Aliás, aludido precedente também trata de suposta captação ilícita de sufrágio, mesma hipótese destes autos. Nele, destaquei, in verbis:

Tenho, pois, que a análise da prova em tela, a meu ver, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que extrapolam, muitas vezes, o limite da ética e da legalidade.

Assim, embora o direito à prova seja constitucionalmente assegurado pelo direito de ação, de defesa e do contraditório, este não pode ser entendido como absoluto. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, em preciosa passagem, afirmam sobre o tema que “uma outra ordem de considerações também leva à necessidade de se colocarem limites ao direito à prova: o processo só pode fazer-se dentro de uma escrupulosa regra moral, que rege a atividade do juiz e das partes”.

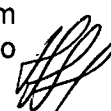
Não obstante tal raciocínio tenha se desenvolvido para seara penal, o mesmo deve ser considerado no âmbito eleitoral, onde a dicotomia entre a defesa da legitimidade do pleito e a disputa eleitoral pode dar ensejo a uma conotação dramática e pouco republicana considerando a atmosfera de competição eleitoral.

Assim, sabendo que basta a compra de um único voto para se caracterizar a nefasta captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97, que dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, e conseqüente perda do mandato, deve-se ter redobrada cautela na aceitação de provas que comprovem tal prática, sob pena de deturpação e manipulação do processo democrático.

E ao tratarmos do rito probatório, ou seja, das exigências legais e constitucionais para admitirmos ou não uma prova, deve-se ter sempre em mente criteriosa exigência ética como instrumento de garantia não só para o indivíduo candidato, mas também para o eleitor e para a legitimidade das eleições. (Grifos no original)

Contudo, veja-se o posicionamento do TRE/BA:

A respeito das alegações de que as gravações foram realizadas à revelia dos interlocutores, violando a sua intimidade e privacidade, o que se constata é que, em relação à mídia “Vídeo de André, Murilo e Celinho” (onde foi gravada a suposta tentativa de compra de voto e apoio político do vereador da oposição André), a captação foi realizada por um dos interlocutores (André), não se tratando, portanto, de uma gravação ilícita. Em casos tais, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, inclusive com efeito de repercussão geral, no sentido da licitude da prova (QO-RG 583.937, rel. Min. Cezar Peluso, AgR-AI 560.223, rel. Min. Joaquim Barbosa, AgR-AI 578858, rel. Min. Ellen Gracie). No



mesmo sentido também converge a jurisprudência do TSE (AgR-AI 76984, rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-Respe 36.992, rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-REspe 4.198.880, rel. Min. Ricardo Lewandowski, dentre outros).

[...]

Malgrado entenda que a prova impugnada não violou a intimidade ou a privacidade dos recorridos, vou além para afirmar que o interesse público predominante nos fatos a serem apurados pela Justiça Eleitoral, que poderiam ferir a liberdade de escolha dos eleitores e contaminar a legitimidade do pleito, deve prevalecer sobre aquele que tem, em tese, a sua privacidade violada pela divulgação da conversa sem sua autorização. Melhor dizendo, sequer é o caso de se considerar haver o concurso do interesse público e da privacidade, pois esta última tem a ver com a honra, a intimidade, a vida privada de alguém, e o cometimento de ilícitos criminais ou eleitorais não pertine àquela esfera. Não há privacidade para matar, roubar ou, no caso, praticar ilícitos eleitorais. (Fls. 308-309)

É de se ver, portanto, a discrepância do entendimento regional com o adotado e reafirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, anoto que a subtração parcial de um mandato eletivo, essencialmente temporário e improrrogável, traz sempre dano irreparável aos seus titulares, caracterizando, assim, o periculum in mora (Nesse sentido: STF, ADI n. 644-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.2.1992).

Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos do acórdão recorrido, garantindo ao autor a permanência no cargo para o qual foi eleito, até ulterior deliberação pelo TSE. Se já tiver sido afastado, determino a sua imediata recondução, dando-se ciência ao juiz eleitoral.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão ao TRE/BA, para que adote as providências cabíveis ao seu imediato cumprimento.

Na espécie, a concessão da liminar funda-se na questão alusiva à licitude de gravação relacionada à compra de voto e ao apoio político de vereador, a qual foi realizada por um dos interlocutores.

Sobre essa matéria, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral". Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014" (AgR-REspe nº 52804-40, de minha relatoria, DJE de 20.8.2014).

Assim, a decisão assinala, a princípio, a aparente dissonância entre o que decidido no âmbito da Corte de origem e a orientação desta Corte Superior. Ademais, a argumentação de que seriam diversos ilícitos eleitorais apurados no âmbito da AIJE, os quais foram



comprovados por provas absolutamente independentes, é questão, em princípio, a ser dirimida no âmbito da análise dos apelos.

Por essas razões, diante da manifesta ausência de direito líquido e certo a ser defendido por meio de mandado de segurança impetrado contra decisão passível de recurso e nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016, de 2009, indefiro a Inicial do mandado de segurança impetrado por José Souza Alves, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reafirmo tais conclusões, asseverando que elas não foram nem mesmo infirmadas, objetiva e especificamente, pelo agravante.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

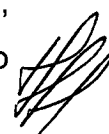
De qualquer modo, o agravo não mereceria prosperar.

O agravante defende que não há como afastar o entendimento firmado pela Corte Regional, que determinou a cassação de Humberto Célio Guimarães e de Murilo Marcondes Dias, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Rio do Antônio/BA, porquanto a prova supostamente ilícita não foi utilizada como fundamento para a condenação. Além disso, diversos outros ilícitos eleitorais foram praticados pelos candidatos cassados, os quais foram devidamente demonstrados por provas absolutamente independentes daquela.

Torno a salientar que o acórdão do Tribunal de origem, cujos efeitos foram suspensos pela decisão ora impugnada, no que diz respeito à ilicitude da gravação referente à compra de votos e ao apoio político de vereador, obtidas à revelia de um dos interlocutores, está em dissonância com a orientação desta Corte Superior. Nesse sentido, cito precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014; AgR-REspe nº 52804-40, da minha relatoria, DJe de 20.8.2014.

Vê-se, assim, que o fundamento da concessão da liminar diz respeito à validade de gravação ambiental, cuja ilicitude ou não é tema a ser aferido no julgamento do recurso especial.

Anoto também que a eventual apuração de outros ilícitos, comprovados com provas independentes, só poderá ser verificada no âmbito



da ação de investigação judicial eleitoral, não sendo possível a utilização da via mandamental para discutir o mérito da aludida ação.

Reitero, ainda, que o Supremo Tribunal Federal admite a concessão de tutela de urgência, ainda que o recurso extraordinário não tenha sido admitido pelo Tribunal de origem (AC nº 2.668 MC-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010).

Destaco o seguinte julgado desta Corte quanto ao tema: “Na linha de precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é possível, em hipóteses excepcionais, a apreciação de ação cautelar mesmo quando não exercido o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto na origem” (AgR-AC nº 977-32, de minha relatoria, DJe de 27.8.2014). Na mesma linha: “Em regra, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, salvo casos excepcionais” (AgR-AgR-AC nº 33-45, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.2.2010).

Além disso, não há falar em prejudicialidade da pretensão cautelar em razão da não admissão dos recursos especiais interpostos nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, pois, conforme afirmei na decisão agravada, é admissível, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Precedente: AgR-AI nº 10157, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 20.2.2009.

Por fim, o argumento do agravante de que a eminente Ministra Luciana Lóssio não apreciou petição por ele apresentada nos autos da AC nº 1404-92 não diz respeito ao ato coator ora impugnado, não sendo cabível o seu exame neste *mandamus*.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por José Souza Alves.**



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 1596-25.2014.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: José Souza Alves (Advogados: Fabrício Bastos de Oliveira e outros). Autoridade coatora: Luciana Lóssio, ministra do TSE. Litisconsorte passivo: Humberto Célio Guimarães (Advogados: Magno Israel Miranda e outro). Litisconsorte passivo: Murilo Marcondes Dias (Advogados: Keytiane de Jesus Bragança e outro). Litisconsorte passivo: Coligação União, Liberdade e Progresso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 28.4.2015.